



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO PENAL Nº 0001183-70.2015.8.14.0048
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SALINAS/PA – VARA ÚNICA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JONAS PEREIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ADONAI OLIVEIRA FARIAS)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA: 05 (CINCO) PETECAS DE PASTA DE COCAÍNA. PESANDO APROXIMADAMENTE 1,797 (UM GRAMA, SETECENTOS E NOVENTA E SETE MILIGRAMAS). CONFISSÃO NA FASE INQUISITORIAL. TESTEMUNHO DE POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE. EM JUÍZO RETRATAÇÃO APRESENTANDO A TESE DE QUE A DROGA APREENDIDA ERA PARA CONSUMO PRÓPRIO. MATÉRIA ISOLADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS RECONHECIDA NO MÁXIMO COMINADO POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela ACUSAÇÃO e DAR TOTAL PROVIMENTO, para, reformando a sentença absolutória de 1º Grau, condenar JONAS PEREIRA DA SILVA nas sanções punitivas do crime previsto no Art. 33 da Lei 11.343/2006, a pena concreta e definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena ABERTO, de acordo com o contido no Art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. E, por preencher os requisitos legais, SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que deverão ser fixadas pelo MM. Juízo das execuções penais, por se encontrar mais próximo da causa, e ter melhor discernimento das que melhor se adequam ao caso.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 04 de Junho de 2019.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0001183-70.2015.8.14.0048
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SALINAS/PA – VARA ÚNICA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: JONAS PEREIRA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ADONAI OLIVEIRA FARIAS)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO



RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta, às fls. 87/110, pelo r. do Ministério Público Estadual, impugnando a decisão proferida, às fls. 76/78, pelo MM. Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Salinas/PA, que ABSOLVEU JONAS PEREIRA DA SILVA, da imputação da prática do crime previsto no Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (Tráfico de drogas).

Consta nos autos, que na noite do dia 07/04/2015, por volta das 20h30min, o ora recorrido foi flagrada por uma guarnição da polícia militar, que fazia rondas em vias públicas da cidade, na posse de um recipiente de plástica de margarina contendo em seu interior 05 (cinco) petecas de substancia entorpecente, conhecida vulgarmente como pasta base de cocaína, que, conquanto não se tratar de considerável quantidade, era destina à venda, conforme confessado pelo próprio recorrido, fato ocorrido em via pública, mais precisamente na orla do Porto Grande, no bairro Porto Grande, nesta cidade e comarca de Salinópolis/PA.

Em suas razões recursais, às fls. 87/110, pleiteia a acusação, ora recorrente, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja modificada a sentença absolutória, a fim de que o recorrido seja condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11;343/2006, ainda que militando a seu favor a atenuante da confissão extrajudicial e a causa de diminuição descrita no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006.

Nas contrarrazões, às fls. 130/141, a Defesa do recorrido manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

E, encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, às fls. 146/149, que se pronunciou também pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida a sentença absolutória.

É o Relatório.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Acusação.

DO PLEITO DE CODNENAÇÃO

Consoante relatado, em suas razões recursais, às fls. 87/110, pleiteia o r. do Ministério Público, ora recorrente, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja modificada a sentença absolutória, a fim de que o recorrido seja condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da Lei 11;343/2006, ainda que militando a seu favor a atenuante da confissão extrajudicial e a causa de diminuição descrita no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006.

Pela se verificar se a tese de condenação do recorrente prospera, deve-se fazer uma análise de todo cotejo fático probatório contido nos autos, vejamos:

A Materialidade do crime imputado, no caso, art. 33 da Lei de Drogas, está devidamente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de objeto,



às fls. 09, Laudo de Constatação, às fls. 26, que atestam que foram apreendidas 05 (cinco) petecas na diligência na posse do ora recorrido, e Laudo Toxicológico Definitivo nº 2015.02.000781-QUI, às fls. 113, que, fazendo a análise de 04 (quatro) petecas, atestou o peso total destas em 1,797 (um grama, setecentos e noventa e sete miligramas) de substância pastosa positivo para COCAÍNA.

Com relação à autoria delitiva, extrai-se que na fase policial, às fls. 12/13, o ora recorrido confessou a prática delitiva nos seguintes termos:

Que, assim, o interrogado desembarcou em Salinas há aproximadamente 1 (um) mês; Que o interrogado não tinha dinheiro para voltar para casa, e também não possui parentes neste Município; Que em virtude disso o interrogado decidiu vender droga para arranjar o dinheiro para voltar para casa; que perguntando de quem comprou a droga apreendida pela polícia, respondeu que não sabe informar o nome, mas que foi de um homem no porto grande; Que o interrogado tinha R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando desembarcou em Salinas, e comprou 5 (cinco) 'nóias' para revendê-las e ganhar mais dinheiro para ir embora; Que normalmente o interrogado não vende drogas; Que essa é a primeira vez que o interrogado decidiu vendê-las, apenas por necessidade.

Também no inquérito foram ouvidos os Policiais Militares Francoildes da Silva e Costa (condutor), às fls. 08, José Helton Mendes da Silva, às fls. 11, e os demais, que afirmaram ter realizado rondas de rotina por meio de motocicletas pelas vias públicas do bairro Porto Grande, na comarca de Salinópolis, quando, em dado instante, mas precisamente na Orla do Porto Grande, procederam a abordagem de dois indivíduos, o ora recorrente e Raimundo Nonato Ribeiro de Souza.

Continuaram confirmando que no momento foi encontrada 01 (uma) peteca de pasta de cocaína na posse de Raimundo Nonato, enquanto que, na posse do ora recorrido Jonas foi encontrada uma embalagem de margarina, que caiu ao chão, no momento em que Jonas se levantava, e que ao ser resgatada pelos policiais militares, constatou-se que continha em seu interior 05 (cinco) petecas de pasta de cocaína, tendo o então recorrido, após indagado, confessado que havia comprado a substância entorpecente e estava revendendo a droga no local para conseguir dinheiro e deixar este município, em direção a sua casa.

Também foi ouvido como testemunha da apreensão da droga, Raimundo Nonato de Sousa, às fls. 10, que confirmou nos seguintes termos a droga apreendida com o ora recorrido: Que em seguida os mesmos policiais abordaram o nacional Jonas Pereira Silva, pessoa que o relator não conhece, e que ele tinha cinco petecas de pasta da cocaína e que ambos foram encaminhados para a delegacia.

Já em Juízo, às fls. 64/66-Mídia, apesar do recorrido ter se retratado, negando agora a autoria delitiva, os policiais Fransoildes da Silva e Costa, José Helton Mendes da Silva e Lucas Wanderson Andrade, foram ouvidos pelo MM. Magistrado a quo, momento que confirmaram a apreensão da droga e a prisão do ora recorrido.

Ou seja, não obstante ter o recorrido, em juízo, ter negado que a droga apreendida era para venda e sim para o seu uso, a sua retratação não resta corroborada com nenhuma prova nos autos. Valendo-se anotar que a prova produzida na instrução, notadamente o depoimento dos policiais



militares que participaram da diligência, confirmaram os termos da confissão do recorrido na fase policial.

Assim, diante da situação de flagrância, os agentes públicos encontraram o recorrido à noite, em via pública, em entorno mapeado pela polícia como de grande incidência de tráfico de droga, ainda que não em grande quantidade monta, mas devidamente embalada e dentro de um recipiente de plástico a indicar que se dedicava a mercancia.

Aliado também a confissão do recorrido logo após a abordagem, não apresentando qualquer alegação naquele momento de que a droga era para seu uso, bem assim, não há indicativos de que os policiais estivessem tentando incriminá-los indevidamente, pois sequer conheciam o recorrido e este também afirmou que não conhecia os policiais.

A guisa de reforço, cumpre-me enfatizar os reiterados pontificados jurisprudenciais acerca da matéria quanto à valoração de testemunhos por agentes policiais, que procedem a revista, autuação, prisão e apreensão de produto em crimes dessa natureza. Assim, o depoimento de tais policiais constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal como no presente caso.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO.

CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. (...) (STJ.HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...) O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

Vale ressaltar que, apesar de o delito ser conhecido como tráfico de drogas, para sua configuração não é, necessariamente, exigível a ocorrência de atos onerosos ou de comercialização, bastando que o acusado seja flagrado



praticando um dos verbos do tipo que é conhecido como de ação múltipla ou conteúdo variado. E no presente caso, o recorrido, no momento da abordagem policial, estava na posse de 05 (cinco) petecas de pasta de cocaína que estavam em um recipiente de margarina. Não há falar em insuficiência probatória e, de consequência, em absolvição sob o pálio do 'princípio in dubio pro reo', quando comprovadas a autoria e a materialidade do delito pelos depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante, em conjunto com demais provas nos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS HARMÔNICOS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. EXCLUSÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA ABERTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A palavra dos policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Precedentes.

2. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando comprovadas a autoria e a materialidade do delito pelos depoimentos harmônicos e coesos dos policiais que realizaram o flagrante. Assim, não há falar em insuficiência probatória e, de consequência, em absolvição sob o pálio do princípio in dubio pro reo.

3. A fundamentação genérica para valorar negativamente as consequências do delito não é justificativa idônea para a exasperação da pena-base.

4. Em recurso exclusivo da defesa, caso o Tribunal exclua a valoração negativa de alguma circunstância judicial, esse decote gerará a redução da pena-base, pois, do contrário, estar-se-ia atribuindo peso mais severo aos vetoriais desfavoráveis remanescentes, o que violaria proibição da reformatio in pejus.

5. É lícita a imposição de regime prisional semiaberto ao réu condenado à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão. Inteligência do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

6. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida para afastar a valoração negativa das consequências do crime, sem alterar o quantitativo final da pena, uma vez que já se encontra no mínimo legal. (STJ. Acórdão n.1072051, 20170110233627APR, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: 253/264)

Diante o exposto, reformo a decisão proferida, às fls. 76/78, e julgo procedente a denúncia nos exatos termos da fundamentação discorrida, para condenar JONAS PEREIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos como incurso nas sanções punitivas do art. 33 da lei 11.343/2006, passando-se em seguida a dosimetria e fixação da pena, em observância aos arts. 59 e 68 do Código Penal, e art. 42 e ss. da Lei 11.343/2006:

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A culpabilidade normal a espécie. Conforme se verifica às fls. 78, ausência de maus antecedentes. Quanto a conduta social e a personalidade não há notícias no processo. Os motivos são inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime são comuns à espécie. As consequências do delito são calamitosas para sociedade, pois de grande potencial, é responsável pelo aniquilamento de jovens e famílias, sendo também o móvel de diversos crimes, mas também inerente ao tipo. Por fim, a vítima é toda a coletividade.

Outrossim, levando-se em conta a pequena quantidade de droga



apreendida, no caso, 05 (cinco) petecas de pasta de cocaína, com peso superior um pouco a 1,797 (um grama, setecentos e noventa e sete miligramas) de substância pastosa positivo para COCAÍNA, [já que no laudo definitivo foram pesadas apenas 04 (quatro) petecas], fixo a pena base no mínimo legal, 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias multa, estes fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

2) Inexistem circunstâncias agravantes, mas reconheço a atenuante de confissão, art. 65, III, 'd', do Código Penal, ficando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias multa, em decorrência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3) Por fim, não há causa de aumento de pena, mas possui direito o ora recorrido à causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33 da lei 11.343/2006, já que a) o agente é primário; b) com bons antecedentes; c) e não possui provas de que se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Ressalvando-se que o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da fração de redução da pena, em face da causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de aumento e de diminuição ficam adstritos ao prudente arbítrio do Magistrado, devendo encontrar respaldo nos autos, como devidamente demonstrado.

E, em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida, viável é a incidência da causa de diminuição em seu patamar máximo, mostrando-se razoável e proporcional ao caso concreto a aplicação da benesse na fração de 2/3 (dois terços), ficando a pena final, concreta e definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa

Levando-se em conta a pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial ABERTO, de acordo com o contido no Art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

Por entender recomendável a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito, substituo-a por duas restritivas de direito, que deverão ser determinadas pelo MM. Juízo das Execuções Penais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela ACUSAÇÃO e DOU-LHE TOTAL PROVIMENTO, para, reformando a sentença absolutória de 1º Grau, condenar JONAS PEREIRA DA SILVA nas sanções punitivas do crime previsto no Art. 33 da Lei 11.343/2006, a pena concreta e definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena ABERTO, de acordo com o contido no Art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. E, por preencher os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que deverão ser fixadas pelo MM. Juízo das execuções penais, por se encontrar mais próximo da causa, e ter melhor discernimento das que melhor se adequam ao caso.

É o voto.

Belém (PA), 04 de Junho de 2019.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato



Relatora